

Fundação Itaú Unibanco

Plano de Previdência Unibanco

-

Futuro Inteligente

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 393, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002693/2020-73, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência Unibanco - Futuro Inteligente, CNPB nº 1997.0040-38, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(12/06/2020)

ANA CAROLINA BAASCH

Conteúdo

Do Objeto	01
Das Definições.....	02
Da Elegibilidade ao Plano.....	08
Do Tempo de Serviço	09
Da Mudança do Vínculo Empregatício	10
Das Disposições Financeiras	11
Das Contribuições	12
Dos Benefícios	17
Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	20
Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	24
Das Alterações e da Liquidação do Plano	26
Das Disposições Gerais	27
Das Disposições Especiais e Transitórias	29

1

Do Objeto

1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Previdência Unibanco – Futuro Inteligente, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Previdência Unibanco, do tipo contribuição variável.

São Patrocinadoras deste Plano, além da própria Entidade, outras pessoas jurídicas que aderirem a este Plano, mediante convênio de adesão e aprovação do órgão governamental competente.

1.2 - O Regulamento do Plano de Previdência Unibanco - Futuro Inteligente, em relação às Patrocinadoras referidas no item 1.1, e aos Participantes a estas vinculados, em decorrência de processo de alteração regulamentar devidamente aprovado pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, substituiu, automática e integralmente, o Regulamento Geral e o Regulamento do Plano de Aposentadoria da UBB PREV - Previdência Complementar, atual denominação social do Trevo – Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar e em vigor no dia anterior à Data Efetiva do PPU - FI.

2**Das Definições**

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Previdência Unibanco, o masculino incluirá o feminino, e viceversa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

21 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

22 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

23 - "Beneficiário": significará quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante perante a Entidade para que, em caso de falecimento deste, recebam os valores previstos neste Regulamento. A indicação deverá ser feita por escrito e poderá ser alterada a qualquer momento pelo Participante. Na ausência de indicação de Beneficiário, tais valores serão pagos ao Dependente, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

24 - "Perfis de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

25 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante.

26 - "Conselho": significará o órgão máximo de deliberação da Entidade, conforme previsto em seu Estatuto.

27 - "Conta Coletiva": significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadora e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, e debitados os valores pagos a título de Benefício Mínimo, Saldo de Conta Projetada e outros não debitados à Conta Total do Participante.

28 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 29** - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, feitas em nome de Participante Ativo, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 210** - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 211** - "Conta de Transferência do Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde foi alocado o Crédito de Transferência, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 212** - "Conta de Parcela de Incentivo": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde foi creditada a Parcela de Incentivo, na Data Efetiva do Plano CD, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 213** - "Contribuição Adicional, Contribuição Básica, Contribuição Coletiva, Contribuição Normal, Contribuição Suplementar, Contribuição Variável e Contribuição Voluntária": significarão os valores pagos a título de contribuição para o Plano, conforme definições contidas no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 214** - "Crédito de Transferência": significará o valor creditado em nome dos Participantes migrados do Plano BD, correspondente ao benefício acumulado por Participante no Plano BD, calculado atuarialmente, conforme previsto nos itens 7.3.1 e 7.3.2 deste Regulamento.
- 215** - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 216** - "Data Efetiva do Plano CD": significará o dia 01 de novembro de 1997, ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, a data inicial de vigência do seu convênio de adesão.
- 217** - "Data Efetiva do PPU": significará o dia 01 de julho de 2004.
- 218** - "Dependente" significará:
- a) o cônjuge ou o companheiro do participante;
 - b) filhos, incluindo o enteado, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentarem curso superior em estabelecimento de ensino oficial.
 - c) o filho inválido de qualquer idade.
- 219** - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora. Inclui-se na definição de Empregado, para os fins do Plano, o diretor e o conselheiro de Patrocinadora, ainda que seu vínculo com esta não seja regido por contrato de trabalho. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora não será considerado Empregado.

- 220** - "Entidade": significará a Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.
- 221** - "Fundo": significará o ativo deste Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho.
- 222** - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A incapacidade estará atestada se o participante estiver recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 223** - "Índice de Reajuste": significará o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. O Conselho poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 224** - "Parcela de Incentivo": significará o valor previsto no item 7.3.1 deste Regulamento, creditado em nome dos Participantes migrados do Plano BD, no prazo estipulado.
- 225** - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 226** - "Patrocinadora": significará cada uma das empresas indicada no item 1.1., assim como toda a pessoa jurídica que vier a aderir a este Plano.
- 227** - "Patrocinadora Principal": significará o Itaú Unibanco.
- 228** - "Plano" ou "Plano de Previdência Unibanco" ou "PPU" ou "Futuro Inteligente": significará o PPU-FI, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 229** - "Plano BD": significará o plano de aposentadoria do tipo benefício definido, administrado pela Entidade, ao qual o Participante encontrava-se vinculado até o dia anterior à efetivação de sua adesão ao Plano CD ou a este PPU-FI.
- 230** - "Plano CD": significará o plano de aposentadoria do tipo contribuições definidas, administrado pela Entidade, de acordo com o modelo implantado em 01/11/1997.
- 231** - "PR": significará o valor recebido de Patrocinadora, pelo Participante Ativo, a título de participação nos lucros ou resultados da Patrocinadora, de acordo com o respectivo Plano de Participação nos Resultados então em vigor.
- 232** - "Regulamento do Plano de Previdência Unibanco – Futuro Inteligente" ou "Regulamento do PPU" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que

define as disposições do Plano de Previdência Unibanco – Futuro Inteligente, resultante de alteração regulamentar do Plano CD, aplicável às Patrocinadoras e Participantes referidos no item 1.2., a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

- 233** - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo e da administração previdenciária do Plano.
- 234** - "RPL": significará a taxa de Retorno sobre o Patrimônio Líquido, apurada nas Demonstrações Financeiras do ano anterior do Itaú Unibanco Holding S.A. O RPL é obtido pela divisão do Lucro Líquido recorrente pela média entre o Patrimônio Líquido Inicial e o Final do período em questão.
- 235** - "Salário de Participação": significará, para efeito deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora a Participante, incluindo horas extras (consideradas até 2 (duas) horas por dia para os Participantes com jornada de trabalho de 6 (seis) horas por dia), adicional por tempo de serviço, remuneração variável e demais adicionais obrigatórios, excluindo 13º (décimo terceiro) salário e gratificações. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.
- 236** - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º salário, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.
- 237** - "Saldo de Conta Projetada": corresponderá ao somatório das Contribuições Básicas que seriam efetuadas pelo Participante até a idade de 54 (cinquenta e quatro) anos e 11 (onze) meses, calculadas com base no Salário de Participação de Participante e UP na data do evento, considerando os percentuais máximos permitidos para o Participante em cada uma das faixas etárias em que se enquadraria, até completar 55 (cinquenta e cinco) anos, e uma contrapartida de igual valor que seria efetuada pela Patrocinadora. Nos casos em que a aplicação dessa regra resultar em uma Contribuição Básica inferior ao mínimo previsto no item 7.1.1, aquele valor mínimo será assegurado e será definida uma base de cálculo para a projeção das Contribuições Básicas das demais faixas etárias. Tal base de cálculo corresponderá à contribuição mínima estabelecida no item 7.1.1 dividida pelo percentual máximo da faixa etária do Participante na data do evento. Para efeito do cálculo do Saldo de Conta Projetado, nos casos de Participante afastado por auxílio-doença ou acidente do trabalho, será considerado para fins de cálculo a última Contribuição Básica efetuada pelo Participante ao Plano, atualizada na Data do Cálculo pelo retorno dos Investimentos. Nesses casos, para fins de cálculo do Saldo de Conta Projetada, acima previsto, será considerado o somatório das Contribuições Básicas que seriam feitas a partir da data do afastamento do Participante.
- 238** - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 239** - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

- 240** - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 241** - "Unidade Previdenciária (UP)": em 1º de outubro de 2003, o valor da UP é R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 242** - "Vinculação ao Plano": significou o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição. Para os Participantes que, na Data Efetiva do PPU, eram vinculados ao programa previdenciário mantido por Patrocinadora junto à Unibanco AIG Previdência S/A (atual Itaú Vida e Previdência S.A), e que efetivaram sua adesão ao presente Plano, no prazo previsto no item 13.3 deste Regulamento, foi computado como tempo de Vinculação do Plano, o período de efetiva contribuição ao referido programa previdenciário.

3

Da Elegibilidade ao Plano

3.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano, o Empregado de Patrocinadora que não esteja, na Data Efetiva do PPU ou, para nova Patrocinadora, na data inicial de vigência do convênio de adesão, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido por afastamento por doença, acidente de trabalho, licença pessoal ou outra forma que não caracterize prestação de serviço, bem como aquele que for admitido após essa data. O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

3.1.1. - A partir de 28/02/2009, foram vedadas inscrições de novos participantes no Plano de Previdência Unibanco – Futuro Inteligente que, assim, caracteriza-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de participantes.

3.1.2. - A Participante que estiver em licença maternidade será considerada Participante Ativa, com manutenção do pagamento das contribuições para o plano, conforme previsto no item 7 deste regulamento, durante todo o período da licença.

3.2 - Será considerado Participante Especial aquele que, como Participante do Plano BD, houver migrado para o Plano CD, dentro do prazo para tanto estabelecido, contado a partir da Data Efetiva do Plano CD.

3.3 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

3.4 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

3.5 - Será Participante Vinculado deste Plano o ex-Empregado de Patrocinadora que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

3.6 - Será Participante Assistido todo o Participante que receber um benefício de renda mensal, conforme definido neste Regulamento.

3.7 - Será ex-Participante todo o Participante Ativo que receber um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento, bem como aquele que solicitar cancelamento de sua inscrição na Entidade ou deixar de ser Empregado da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem ter preenchido os requisitos para tornar-se Participante Vinculado ou Participante Assistido, ou sem ter optado por tornar-se Participante Autopatrocinado.

3.8 - Serão Participantes Autopatrocinado os participantes que perderem parcial ou totalmente sua remuneração, conforme estabelecido no item 9.1 deste regulamento e que optarem por permanecer vinculado a este Plano, realizando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.

Do Tempo de Serviço

4.1 - Serviço Contínuo

4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

4.1.2 - O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:

- (a) interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, com lapso de até 90 (noventa) dias;
- (b) ausência de Participante devido a Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após término da licença;
- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença.

4.1.3 - Até 28.02.2009, o período de serviço contínuo interrompido por suspensão, rescisão ou interrupção do contrato de trabalho, observadas as ressalvas do item 4.1.2., o retorno às atividades em Patrocinadora deu início a um novo período de Serviço Contínuo.

4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora deste Plano pôde até o fechamento deste Plano, 28.02.2009, ter sido incluído no Serviço Contínuo, desde que estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho.

4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbiu ao Conselho definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos foi incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados foi computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

4.2 - Serviço Creditado

O Serviço Creditado é o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na primeira data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que o Conselho, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária.

5

Da Mudança do Vínculo Empregatício

5.1 - O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, admitido como Empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter essa condição, pôde, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora.

O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houve, foi considerado compromisso especial da Patrocinadora.

5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.

6

Das Disposições Financeiras

6.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.

6.2 - A fonte de custeio das despesas administrativas será apresentado pela Diretoria Executiva e definida pelo Conselho Deliberativo entre um ou combinação dos itens abaixo:

I – contribuições dos patrocinadores;

II – contribuição dos participantes;

III – reembolso dos patrocinadores;

IV – resultado dos investimentos;

V – receitas administrativas;

VI – fundo administrativo;

Parágrafo Único. A fonte de custeio deverá ser revisada anualmente por ocasião da aprovação do orçamento das despesas administrativas.

6.3 - Os benefícios cobertos por este Regulamento serão concedidos na medida em que, de acordo com a legislação vigente, houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada uma.

6.6 - A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação estabelecida pelo Conselho, observada a legislação vigente.

Das Contribuições

7.1 - Contribuições dos Participantes

7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas iguais a um percentual inteiro por ele definido, dentro do intervalo previsto na tabela abaixo, aplicado sobre a parcela do seu Salário de Participação que exceder a 1 (uma) UP.

Idade do Participante	Percentual
Até 39 anos e 11 meses	até 4% (quatro por cento)
40 anos a 49 anos e 11 meses	até 6% (seis por cento)
50 anos a 54 anos e 11 meses	até 8% (oito por cento)
55 anos a 59 anos e 11 meses	até 10% (dez por cento)

Independentemente do nível do Salário de Participação, será assegurado ao Participante Ativo realizar Contribuição Básica em valor não inferior a 0,5553 % UP, na Data Efetiva do PPU-FI, valor esse corrigido pelo Índice de Reajuste, a partir do mês em que a Patrocinadora Principal aplicar o reajuste salarial em caráter geral.

7.1.1.1 - O percentual escolhido pelo Participante Ativo para cálculo de sua Contribuição Básica poderá ser por este alterado, observada a carência mínima de 3 (três) meses a partir da última alteração, exceto quando ocorrer mudança de faixa etária, conforme tabela acima.

7.1.2 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Adicionais iguais ao produto do percentual aplicado sobre a importância por ele recebida da Patrocinadora, a título de PR. Este percentual será o mesmo definido pelo Participante Ativo para a Contribuição Básica do mês corrente ou, caso ainda não seja conhecido, o percentual vigente no mês imediatamente anterior. O valor da Contribuição Adicional estará sujeito ao limite máximo de 12 (doze) vezes a Contribuição Básica do mês de janeiro de cada ano ou o valor do mês imediatamente anterior, no qual tenha existido contribuição do participante ao plano. Em caso de recebimento de PR, independentemente do valor recebido, será assegurado ao Participante Ativo realizar Contribuição Adicional em valor não inferior ao previsto no item 7.1.1.

7.1.2.1 - Na hipótese de, em caráter extraordinário, a patrocinadora alterar o critério de pagamento da PR ou o participante encontrar-se em situação que torne inaplicável às disposições relativas às Contribuições Adicionais estabelecidas nesse Regulamento, caberá ao Conselho Deliberativo estabelecer, de forma uniforme e não discriminatória, as regras aplicáveis para a respectiva situação apresentada.

7.1.3 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias em valor e periodicidade livres, nas condições a serem fixadas pelo Conselho e aplicáveis a todos os Participantes Ativos.

7.1.4 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. As Contribuições Adicionais serão efetuadas sempre que houver pagamento, pela Patrocinadora, de importância a título de PR em favor de Participante Ativo, conforme as definições do item 7.1.2.

7.1.5 - Não será permitido ao Participante Ativo efetuar contribuições a partir do mês em que completar 60 (sessenta) anos de idade.

7.1.6 - As contribuições de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades:

- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor retido e não repassado;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicável sobre o valor retido e não repassado.

Os valores pagos a título de penalidade serão destinados da seguinte forma: (i) valores relativos a alínea “a” integrarão o saldo de Conta de Contribuição do Participante; (ii) valores relativos às alíneas (b) e (c) integrarão o Retorno dos Investimentos.

7.1.7 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, ficando a retomada de contribuições sujeita à carência de 3 (três) meses ou por outro prazo a critério definido pelo Conselho, aplicável a todos os Participantes Ativos deste Plano.

7.1.8 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes definidos pelo Conselho, aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.

7.2 - Contribuições das Patrocinadoras

7.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal igual a 50% (cinquenta por cento) das Contribuições Básica e Adicional realizadas pelo Participante Ativo.

7.2.2 - A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Suplementar correspondente ao resultado da aplicação de um percentual sobre as Contribuições Básica e Adicional realizadas pelo Participante Ativo. Esse percentual será estabelecido periodicamente pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho, de acordo com a taxa de RPL obtida pela Patrocinadora, observada a seguinte escala:

Taxa RPL	Percentual Aplicável sobre Contribuições Básica e Adicional do Participante Ativo
Menor do que 11%	0%
11% a 12,9%	Até 25,0%
13% a 14,9%	Até 37,5%
15% a 16,9%	Até 50,0%
17% a 18,9%	Até 75,0%
19% a 20,9%	Até 87,5%
21% a 22,9%	Até 100,0%
Maior ou igual a 23%	Até 150,0%

723 - Adicionalmente às Contribuições Normal e Suplementar, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

724 - Além das Contribuições Normal, Suplementar e Variável, a Patrocinadora efetuará Contribuição Coletiva, de valor calculado Atuarialmente, destinada à cobertura do Benefício Mínimo previsto neste Regulamento e ao financiamento do Saldo de Conta Projetada, para os casos de Incapacidade ou morte.

725 - As contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.6, observada a destinação ali prevista.

726 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.

727 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

7.3 - Créditos oriundos do Plano BD

731 - Para o Participante do Plano BD que optou por migrar para o Plano CD, dentro do prazo estabelecido à época de sua implantação, foi alocado, na respectiva Conta de Transferência do Participante, o Crédito de Transferência correspondente ao valor presente do benefício proporcional acumulado no Plano BD, calculado na data da migração, levando-se em consideração os dados biométricos do Participante (idade, estado civil), bem como salário e tempo de participação no Plano BD, mais uma Parcela de Incentivo, calculada segundo o Regulamento do Plano CD vigente àquela ocasião.

732 - O Participante do Plano BD com opção de migração para o Plano CD, após o prazo estabelecido à época de sua implantação, terá creditado em sua conta de Transferência do Participante, o Crédito de Transferência equivalente ao valor presente do benefício proporcional acumulado no Plano BD, calculado na data da migração, levando-se em consideração os seus dados biométricos (idade, estado civil), bem como salário e tempo de participação no Plano BD, não sendo devida a Parcela de Incentivo.

7.4 - Do Fundo do Plano

7.4.1 - O Fundo está dividido em quotas e o valor original da quota de participação foi fixado em R\$ 1,00 (hum real).

7.4.2 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente aplicável.

7.4.2.1 - Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de benefícios concedidos, poderá, a critério do Conselho, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

7.4.3 - A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura, em proposta específica, que conterà as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido. A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, ao menos uma vez por ano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo. A não manifestação do Participante, no período de alteração, implicará na manutenção do perfil vigente.

A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados de acordo com a política de investimentos da Entidade.

A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho.

7.4.4 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

7.4.5 - Os valores dos Fundos e das quotas dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

7.4.6 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.

7.4.7 - Os valores das quotas dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 7.4.5, podendo ser estabelecidos pela Diretoria da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

8

Dos Benefícios

8.1 - APOSENTADORIA

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo completar 50 (cinquenta) anos de idade.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.2 - INCAPACIDADE

8.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora ou por outra entidade por ela contratada para esse fim, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, desde que: (i) seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social; (ii) tenha, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo. Na concessão do benefício por Incapacidade serão observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

8.2.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada.

8.3 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.3.1 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesta hipótese, os recursos creditados a título de Saldo de Conta Projetada, e não convertidos em benefício pago, serão estornados para a Conta Coletiva.

8.4 - BENEFÍCIO POR MORTE

8.4.1 – Elegibilidade

O benefício por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de morte acidental).

8.4.2 - No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na forma de prestação única e sobre o Saldo de Conta Projetada, que será pago na forma de pecúlio, na Data do Cálculo.

8.5 - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

8.5.1 - da Elegibilidade:

O Benefício de pensão por morte será concedido aos Beneficiários do Participante Assistido que vier a falecer, exceto no caso em que o Participante Assistido tenha optado pela renda vitalícia em quotas, sem reversão em Pensão por Morte, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:

(a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma das alíneas “b” ou “c” do item 10.2.1, os Beneficiários receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante, podendo optar, em comum acordo entre si, pela manutenção da forma de recebimento mensal escolhida pelo Participante;

(b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea “d” do item 10.2.1, com reversão em Pensão por Morte, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo. Se ocorrer alteração no rol de Beneficiários do Participante, entre a data da concessão da Aposentadoria e o seu falecimento, o benefício de Pensão por Morte não será equivalente aos 60%(sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, e sim calculado de forma a refletir o valor Atuarialmente Equivalente do benefício de aposentadoria na data do falecimento.

8.5.2 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas “b” ou “c” do item 10.2.1, o Dependente receberá, na forma de prestação única, o saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.

Se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia em quotas, com ou sem reversão em Pensão por Morte, conforme alínea "d" do item 10.2.1., o Dependente não terá direito ao recebimento de qualquer importância.

8.5.3 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte. No caso de falecimento do último Beneficiário, o benefício de Pensão por Morte pago na forma da alínea (d) do item 10.2.1 será extinto; no caso das demais formas de pagamento, havendo saldo remanescente na Conta Total de Participante este será pago em prestação única aos herdeiros do último Beneficiário.

8.6. - BENEFÍCIO MÍNIMO

8.6.1. - Ao Participante Ativo que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, cumprir os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, e que, pela aplicação da fórmula constante do item 8.1.2, obtiver um benefício de valor Atuarialmente Equivalente inferior ao Benefício Mínimo previsto neste item, será pago um Benefício Mínimo, em prestação única, na data da Aposentadoria, correspondente a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado. O Benefício Mínimo será também aplicável nos casos de benefício por Incapacidade (exceto complementação de auxílio-doença) e Benefício por Morte, hipótese em que o Serviço Creditado será contado até a data em que o Participante preencheria as condições para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, limitado a 30 (trinta) anos.

8.6.2 - O pagamento de benefício, na forma prevista no item 8.6.1, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivos Beneficiários.

8.6.3 - Não será garantido novo Benefício Mínimo para o Participante que, nas condições do item 8.6.1. receber um Benefício Mínimo e, posteriormente, restabelecer o seu vínculo empregatício com Patrocinadora do Plano.

Dos Institutos Legais Obrigatórios

9.1. - AUTOPATROCÍNIO

9.1.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, ou perda parcial da remuneração, o Participante Ativo que não for elegível ao benefício de Aposentadoria poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato, optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria deste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de sua Contribuição Básica, a Contribuição Normal que seria feita pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, respeitados os limites legais, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

(a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão creditadas em sua Conta de Contribuição de Participante e terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;

(b) dos saldos acumulados na Conta Total do Participante serão conferidos ao Participante Autopatrocinado apenas aqueles que corresponderem ao benefício a que se encontrava elegível na data do Término do Vínculo Empregatício, segundo as disposições regulamentares então vigentes. Os demais valores serão revertidos conforme item 6.6.;

(c) independentemente da data de formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido;

(d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade ou pelo meio que esta determinar, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.6. Os valores pagos a título de penalidade integrarão o fundo administrativo do Plano;

(e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas e que, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento não o efetue, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

(f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão um pagamento de prestação única correspondente ao saldo disponível na Conta Total do Participante, na Data do Cálculo. O valor assim calculado será rateado entre os Beneficiários, em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o pagamento será feito ao Dependente, na sua falta, os valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou em escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;

(g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, na forma definida no item 8.2.,

calculado com base no saldo disponível na Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o saldo de Conta Projetada;

(h) a realização dos pagamentos previstos na alínea (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;

(i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.4;

(j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo;

(k) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.12 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

9.2 - PORTABILIDADE

9.2.1 - O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade após completar 3 (anos) anos de Vinculação ao Plano, e que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, os recursos financeiros correspondentes a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

O participante com menos de 3 anos de Vinculação ao Plano, terá direito a portar apenas as contribuições por ele vertidas ao plano.

9.2.1.1 - Aos Participantes que optarem pela Portabilidade será assegurado um valor, no mínimo, correspondente ao Benefício Mínimo proporcional acumulado até o Término do Vínculo Empregatício, quando o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, for inferior àquele valor.

9.2.3 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.4 - As providências para a efetivação da Portabilidade dos recursos serão implementadas pela Entidade, de acordo com prazos e normas procedimentais definidas pelo Conselho, observada a legislação aplicável em vigor.

9.2.5 - Na hipótese do Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.2.6 - A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante e/ou Beneficiários.

9.2.7 - A Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou a Beneficiários.

9.3 - RESGATE

931 - Ao Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade, e que não esteja em gozo de um benefício previsto neste Regulamento e que não tenha optado pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, poderá resgatar o correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo. Será facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

932 - Aos Participantes Ativos que, no dia anterior à Data Efetiva do PPU, encontravam-se vinculados ao Plano CD, o Resgate será calculado de acordo com as seguintes regras especiais, em consonância com o Regulamento até então vigente:

- (a) Participantes que, na data do Término do Vínculo Empregatício, tenham menos de 40 (quarenta) anos de idade: (i) 100% (cem por cento) do Saldo da Conta de Contribuição de Participante; mais (ii) 3% (três por cento) por ano de Serviço Contínuo, até o máximo de 30% (trinta por cento), do Saldo da Conta de Transferência do Participante; mais (iii) 1,5% (um e meio por cento) por ano de Serviço Contínuo, até o máximo de 15% (quinze por cento), do Saldo de Conta de Parcela de Incentivo;
- (b) Participantes que, na data do Término do Vínculo Empregatício tenham 40 (quarenta) anos de idade completos ou mais: (i) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante; mais (ii) 6% (seis por cento) por ano de Serviço Contínuo, até o máximo de 100% (cem por cento), do Saldo de Conta de Transferência de Participante; mais 3% (três por cento) por ano de Serviço Contínuo, até o máximo de 60% (sessenta por cento), do Saldo de Conta de Parcela de Incentivo;
- (c) Para o Participante Especial, os percentuais aplicados sobre os Saldos de Conta de Transferência do Participante e da Conta de Parcela de Incentivo previstos nas alíneas “a” e “b” serão multiplicados por 2 (dois), limitados ao máximo de 100% (cem por cento) desses saldos;
- (d) Para o Participante Ativo com 12 (doze) meses, ou mais, de contribuição ao Plano, independentemente da idade, o Resgate incluirá, ainda, 20% (vinte por cento) do saldo da

Conta de Contribuição de Patrocinadora, mais 8% (oito por cento) desse saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora por ano de contribuição ao Plano, computadas as frações de ano, de forma proporcional, considerado também o tempo de contribuição ao Plano BD, se aplicável, soma essa limitada a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo.

9.4 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

9.4.1 - Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante Ativo após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, antes, porém, de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate de acordo com as condições previstas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, respectivamente, ou deixar o saldo da Conta Total do Participante retido no Fundo, até completar a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

9.4.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

9.4.3 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido Saldo de Conta Projetada. Inexistindo Beneficiários, o Dependente receberá, na forma de prestação única, o saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.

9.4.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.

9.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.2.1, 9.2.1.1 e 9.3.1, respectivamente.

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

10.1 - DA DATA DO CÁLCULO

10.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.

10.1.2 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento. Para o Benefício Proporcional Diferido será considerado como mês de competência aquele em que o Participante Vinculado se tornar elegível à percepção do benefício ou do seu requerimento, se posterior.

10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO

10.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

- a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, e a qualquer momento a partir da concessão do Benefício, podendo utilizar-se desta apenas uma vez. Esta opção não é aplicável ao benefício de Incapacidade.
- b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 2% (dois por cento) do saldo da Conta Total do Participante remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, mensalmente.
- c) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, observada a carência mínima de 6 (seis) meses entre cada alteração, desde que respeitados os períodos mínimo e máximo de recebimento previstos neste item, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;
- d) um benefício dimensionado em quotas, em função do saldo acumulado em favor do Participante e do fator atuarial equivalente no momento da concessão do benefício. Neste caso, o benefício será mantido até o falecimento do Participante ou, nos casos em que o Participante Assistido opte por renda vitalícia com reversão em Pensão por Morte, até que todos os Beneficiários do Participante percam esta condição. A opção do Participante Assistido, pela reversão, ou não, do seu benefício em Pensão por Morte, deverá ser expressa e formulada no ato do requerimento ao benefício.
- e) renda mensal expressa em reais, desde que não seja superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente. Esse valor poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, mensalmente.

10.2.1.1 - No caso do benefício pago com base na alínea (d) do item 10.2.1, haverá recálculo do benefício de Aposentadoria pago na forma de renda vitalícia com reversão em Pensão por Morte, quando houver alteração do rol de Beneficiários previsto na Data do Cálculo do benefício, informada após a data da concessão da Aposentadoria e antes do falecimento do Participante, de forma a refletir o valor Atuarialmente Equivalente àquele do momento da concessão.

10.2.1.2 - Será facultada uma única vez ao Participante ou, quando for o caso, ao Beneficiário a possibilidade de alterar a forma de pagamento escolhida em percentual de saldo de conta para pagamento mensais por período certo, conforme previsto no item 10.2.1, alíneas (b) (c) ou (e), respectivamente, e vice-versa.

10.2.1.3 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, caso em que, as parcelas mensais serão atualizadas com base no valor da quota.

10.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês de competência e serão calculados com base na quota do mês anterior, na data do pagamento. Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

10.2.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, ou, ainda, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso, de acordo com a opção escolhida para recebimento dos benefícios.

10.2.4 - Os benefícios, bem como os valores de Portabilidade e Resgates serão calculados com base na quota do mês anterior ao de competência do pagamento ou transferência.

10.2.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

10.2.6 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UP, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do mês anterior ao de competência, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

10.2.7 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

11

Das Alterações e da Liquidação do Plano

11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

11.2 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

No caso de liquidação do Plano ou de retirada de patrocínio, serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.

12

Das Disposições Gerais

12.1 - A Entidade disponibilizará extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.

12.2 - A Fundação solicitará a realização de prova de vida e atualização cadastral no mínimo uma vez ao ano.

12.2.1 - A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

12.2.1.1 - Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão, com firma reconhecida por autenticidade.

12.2.1.2 - Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

12.2.1.3 - Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

12.2.2 - Caso o assistido não efetue a prova de vida:

12.2.2.1 - A Fundação o notificará para efetuar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.

12.2.2.2 - Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação deverá publicar edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.

12.2.2.3 - Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

12.2.2.4 - Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos devidamente corrigidos pelo índice do plano.

12.2.3 - A Atualização cadastral:

12.2.3.1 - Do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.

12.2.3.2 - Dos Participantes Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos será realizada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante no cadastro da Fundação. Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

12.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

12.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

12.5 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

12.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

12.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

12.8 - O Resultado deficitário no Plano será equacionado pelos patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições no exercício em que apurado aquele resultado, na forma da legislação vigente aplicável.

12.9 Na ocorrência de resultado superavitário serão observadas as regras estabelecidas na legislação vigente aplicável.

12.10 No caso de decisão com trânsito em julgado, proferida em processo judicial, ou de acordo extrajudicial realizado no âmbito da Comissão de Conciliação Voluntária, em que haja alteração do salário de participação, respeitadas as verbas que incidem no custeio para o cálculo de benefícios do Plano, poderá o participante ou assistido requerer revisão pela via administrativa do valor dos seus saldos de contas, desde que o participante, assistido e patrocinador, respectivamente, na proporcionalidade das contribuições efetuadas para custeio do Plano, efetuem o recolhimento, preferencialmente à vista, do valor equivalente à sua cota parte, sendo o benefício do Plano recalculado atuarialmente, se aplicável, com base no novo saldo de conta. A contribuição da patrocinadora estará condicionada ao pagamento da contribuição pelo participante, e será custeada com recursos próprios ou recursos de fundo especialmente constituído para tal finalidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Na impossibilidade de o participante ou assistido pagar à vista o valor da sua cota parte, poderá efetuar o pagamento de forma parcelada, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, mediante celebração de instrumento particular com força de título executivo. Em caso de inadimplência do participante ou assistido, o valor do seu benefício será novamente recalculado pela entidade, de acordo com as parcelas efetivamente pagas.

13

Das Disposições Especiais e Transitórias

13.1 - Os Participantes que, no dia anterior à Data Efetiva do PPU, encontravam-se vinculados ao Plano CD, na qualidade de Participante Ativo, Participante Vinculado, Participante Vinculado Contribuinte ou Participante Assistido receberam um bônus no presente Plano, conforme os seguintes critérios:

(a) Participantes Ativos, Participantes Vinculados e Participantes Vinculados Contribuintes tiveram alocado, na Conta de Contribuição de Patrocinadora, um crédito correspondente a 6 (seis) vezes a Contribuição Básica do Participante calculada pelo percentual máximo permitido por faixa etária, previsto no item 7.1.1., paga no primeiro mês subsequente à Data Efetiva do PPU ou inscrição. No que se refere ao Participante Vinculado, o cálculo desse crédito foi realizado com base numa Contribuição Básica hipotética, que levou em conta o seu Salário de Participação no mês do desligamento, devidamente atualizado;

(b) Aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, que receberam um benefício calculado em quotas, foi concedido um incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor da reserva individual;

(c) Os Participantes Ativos que (i) na Data Efetiva do PPU, eram elegíveis ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, ou (ii) no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da Data Efetiva do PPU, tornaram-se elegíveis ao benefício de Aposentadoria e tenham configurado o Término do Vínculo Empregatício; tiveram seu bônus calculado com base na alínea (a) ou (b) deste item, considerando-se, entre os dois, aquele que o cálculo do benefício representar um valor maior, sendo o referido valor creditado em sua respectiva Conta de Contribuição de Patrocinadora.

13.2 - Aos Participantes do Plano BD que pleitearam a migração para este Plano estavam sujeitos às seguintes condições:

13.2.1 - Para os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, o valor do benefício mensal foi convertido em um valor presente, Atuarialmente Equivalente, e creditado em conta individual neste Plano, suportado pelo correspondente patrimônio oriundo do Plano BD. Nesse grupo, aos que optarem pelo PPU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data Efetiva do PPU, foi concedido um bônus de migração correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício, convertido em valor presente, Atuarialmente Equivalente, e creditado na respectiva conta individual neste Plano. Ao aderir a este Plano, o Participante Assistido ou Beneficiário formalizou a sua opção por uma das formas de recebimento previstas no item 10.2.1 deste Regulamento.

13.2.2 - Para os Participantes Ativos foi alocado, na respectiva Conta de Transferência do Participante, suportado pelo correspondente patrimônio oriundo do Plano BD, o Crédito de Transferência igual ao valor presente do benefício proporcional acumulado no Plano BD, calculado

na data da migração, levando-se em consideração os dados biométricos do Participante (idade, estado civil), bem como o salário e tempo de participação no Plano BD. Para aqueles que optaram pelo PPU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data Efetiva do PPU, foi concedido um bônus de migração, calculado na forma prevista no item 13.1.(a).

13.3 - Os Empregados de Patrocinadora que, não sendo vinculados ao Plano CD, eram vinculados ou não ao programa previdenciário mantido pela Patrocinadora Principal junto à Unibanco AIG Previdência S/A (atual Itaú Vida e Previdência S.A), e que efetivaram sua inscrição no presente Plano, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data Efetiva do PPU, tiveram um crédito nas condições estabelecidas, conforme o caso, nas alíneas “a” ou “c” do item 13.1, efetivado até o primeiro mês subsequente à adesão.

13.4 - Aos Participantes Assistidos que estivessem nessa condição na data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho em 07/11/2005, foi dada a opção de alterar a forma de recebimento do seu benefício para aquela prevista na alínea (d) do item 10.2.1, incluída por ocasião da referida alteração regulamentar, desde que exercitasse expressamente sua escolha, no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida vigência inicial. Neste caso, o novo valor do benefício mensal foi calculado pelo Atuário, com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tal propósito, vigentes na data em que o cálculo foi feito.